

PESQUISAS,
RESENHAS E
DEMAIS
ATIVIDADES

A Conciliação e o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Ana Carolina dos Santos de Aragão

Kelly Ribeiro Felix¹

Sumário: 1. Observações Preliminares; 2. Breve resumo acerca das sugestões e críticas ao Anteprojeto apresentadas à Comissão de Juristas; 3. Estudo das Principais alterações e ocorridas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e eventuais críticas. 4. Anexo; 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em relação à “Audiência de Conciliação”, através de uma comparação sistemática do mesmo com os dispositivos do atual Código (Lei n. 5.869 de 1973) que regem a matéria, e das Leis 9099/95 e 9307/96, que dispõem sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e sobre arbitragem, respectivamente. Pretendemos, ainda, apontar as principais críticas e sugestões proferidas durante os debates que envolveram a reforma processual em curso, de forma a avaliar como e com quais propósitos as mudanças estão sendo feitas.

Abstract: *The present work aims at analyzing the New Code of Civil Procedure Bill in what concerns the Conciliation Hearing by means of a systematic comparison of the Bill with the provisions of the current Code (Law 5869 of 1973), Law 9099/95 and Law 9307/96, which provide for the Small Civil and Criminal Courts and for*

¹ Bachareladas em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: ana_aragao@id.uff.br e kellyfelix_uff@hotmail.com.

arbitration, respectively. It also intends to point out the main criticisms and suggestions pronounced during the debates which have involved the ongoing procedural law reform so as to evaluate how and why the changes are being made.

1. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com a exposição de motivos para a elaboração no Novo Código de Processo Civil, o objetivo principal da reforma é gerar um processo mais célere, justo e de acordo com as necessidades sociais. Para tanto, deu-se ênfase à conciliação, ou seja, à possibilidade de as partes poderem pôr fim ao conflito através de uma solução criada por elas e não pela decisão imposta pelo juiz, de modo a trazer uma “satisfação efetiva”.

Primeiramente, cabe fazermos uma breve análise sobre o conceito de conciliação antes de partimos para o confronto dos dispositivos legais que regem o tema:

“A conciliação nada mais é do que uma transição obtida em juízo, pela intervenção do juiz junto às partes, antes de iniciar a instrução da causa. Uma vez efetivado o acordo, lavra-se termo e o juiz profere sentença homologatória, que extingue o processo, também, com solução de mérito (art. 449).” (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 45)

Ainda sobre conciliação, o ilustre doutrinador já citado alude:

*“A conciliação é, em nosso processo civil, um acordo entre as parte para solucionar o litígio deduzido em juízo. Assemelha-se à transação, mas dela se distingue, porque esta é ato particular das partes e a conciliação é o ato processual realizado por provocação e sob mediação do juiz.
Por participar da natureza da transação e assim envolver potencialmente renúncia de direitos eventuais, só se admite a conciliação nas causas que versem sobre ‘direitos patrimoniais de caráter privado’ (art. 447) e em algumas causas relativas à família, em que a lei permite às partes transigir (art. 447, parágrafo único).” (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 551)*

Como já dito, a intenção do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil foi privilegiar a realização da audiência de conciliação, entendendo que este é o melhor caminho para que as partes, de fato, cheguem a uma solução satisfatória. A necessidade de dar maior relevo à conciliação não é, porém, privilégio do Anteprojeto. Este passou a estruturar melhor as

necessidades e mudanças de pensamento que ocorreram nas últimas décadas. Já dizia, então, Nelson Moraes Rego (2010):

“A conciliação entre as partes processuais não é apenas recomendável, como uma atitude altruísta e avançada das sociedades hodiernas, mas se tornou obrigatória com a inserção de normas cogentes como a do art. 447 e parágrafo único do CPC, em que o Juiz deverá oportunizá-la antes do início da Instrução e Julgamento, quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado ou em causas de família, quando tratar-se de direitos disponíveis e transacionáveis. Atualmente, com as recentes reformas e melhorias do Código Processual Civil, o legislador emprestou à conciliação um maior relevo, destinando-lhe uma audiência específica para que a mesma se realize, aliada a atos de saneamento do feito (art. 331 do CPC). Isto apenas para referir-se ao procedimento padrão e de maior utilização forense, o ordinário. E não parou por aí, eis que, com a adição do inciso IV ao art. 125, pela Lei nº 8.952/94, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Logo, ampliaram-se consideravelmente as oportunidades de conciliação durante o desenrolar do processo.”

Com o movimento de reforma processual atual, que culminou com a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, a tendência mencionada por Nelson Moraes Rêgo se confirmou. Antes mesmo de nos aprofundarmos nas mudanças ocorridas, comparativamente, vejamos os principais dispositivos que compõem o Anteprojeto e a legislação em vigor:

Anteprojeto	Legislação Comparativa
<p>Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.</p> <p>§ 1o A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.</p>	<p>Art. 2º, Lei 9099/95: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.</p>
<p>§ 2o A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por</p>	<p>Art. 13, § 6º, Lei 9307/96: No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.</p>

expressa deliberação das partes.

§ 3o Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio.

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Art. 21, Lei 9099/95: Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 125, Lei 9099/95: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV- tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 448, CPC: Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 21, §4º, Lei 9307/96: Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 53, § 2º, Lei 9099/95: Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem

<p>Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.</p>	<p>penhorado.</p> <p>Art. 24, §1º, Lei 9099/95: O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.</p> <p>Art. 13, § 3º, Lei 9307/96: As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.</p>
<p>Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no registro do tribunal.</p> <p>Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.</p> <p>§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.</p>	<p>Sem correspondência.</p> <p>Art. 7º, Lei 9099/95: Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.</p> <p>Art. 22, Lei 9099/95: A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.</p> <p>Art. 277, §1º, CPC: A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.</p> <p>Art. 13, Lei 9307/96: Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.</p>
<p>§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da</p>	<p>Sem correspondência.</p>

seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Art. 143. Obtida a transação, as partes e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz, que terá força de título executivo judicial.

Art. 22, Lei 9099/95: A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 331, §1º, CPC: Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Art. 449, CPC: O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Art. 475-N, CPC: São títulos executivos judiciais:

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

2. ESTUDO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E OCORRIDAS NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EVENTUAIS CRÍTICAS

2.1 HAVENDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, O PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO SERÁ CONTADO A PARTIR DELA

Segundo o art. 277 do atual Código de Processo Civil, “o juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias”, podendo, de acordo com o art. 278 do mesmo diploma legal, se “não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico”. No que diz respeito à antecedência mínima de dez dias entre a citação e a audiência preliminar, já se manifestou o Superior tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RITO SUMÁRIO. CITAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CITATÓRIO COM PRAZO INFERIOR A DEZ DIAS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 241, II, E 277 DO CPC. LEI N. 9.245/1995.

I. Após o advento da Lei n. 9.245, de 26.12.1995, que introduziu alterações no Código de Processo Civil, o prazo de dez dias previsto no art. 277, entre a citação do réu e a realização da audiência de conciliação, deve ser computado a partir da juntada aos autos do mandado respectivo.

II. Caso em que, desatendido tal lapso temporal, é de se anular o processo a partir da audiência em questão.

III. Recurso especial conhecido e provido.”

(Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 331584/SP, Quarta Turma. Min. Relator Aldir Passarinho Junior DJU 12.02.2007).

Como podemos observar, atualmente o rito sumário se inicia com a audiência de conciliação. Porém, pela sistemática vigente, o réu deve apresentar a contestação na própria audiência de conciliação caso não haja acordo, permitindo ao juiz sanear o feito ou mesmo julgá-lo, pondo fim ao processo na primeira audiência.

No Anteprojeto, não haverá essa hipótese. De acordo com o art. 334, “o réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação”.

Algumas críticas são feitas a essa determinação, principalmente quanto à celeridade, uma vez que depois de decorrido o prazo para apresentar a contestação, os autos virão conclusos ao juiz que só então saneará o feito ou julgará antecipadamente, o que atrasa a tramitação processual.

2.2 AS LEIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE CADA ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PODERÃO PREVER A INSTITUIÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES PARA AUXILIAR OS MAGISTRADOS

De acordo com o art. 134 do Anteprojeto, “as leis de organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal poderão prever a instituição de mediadores e conciliadores para auxiliar os magistrados.” Não há dispositivo correspondente no atual Código de Processo Civil, havendo norma similar apenas nas Lei n. 9.099/1995.

A principal crítica feita à imposição da conciliação é quanto à garantia fundamental esboçada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tendo em vista que se as partes acionaram o judiciário é sinal de que já tentaram outros meios de composição sem lograr êxito e que, na maioria dos casos, não há sequer proposta de acordo por parte dos réus, tornando a audiência de conciliação inútil e atraso no tramite processual.

2.3 A AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA NÃO IMPEDIRÁ A REALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO, A CRITÉRIO DO JUÍZO

De acordo com o § 4º do art. 333 do Anteprojeto, “eventual ausência do advogado não impede a realização da conciliação”. Atualmente, em algumas situações, como valor da causa, a ausência de advogado impede a realização de audiência de conciliação. Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.”
(Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 1539. Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 05.12.2003).

2.4 OS NOVOS REQUISITOS PARA ATUAÇÃO COMO CONCILIADOR OU MEDIADOR

O §1º do art. 137 do Anteprojeto prevê que:

“Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.”(grifei)

Este seja, talvez, o dispositivo mais criticado no tocante à necessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício do cargo de conciliador, pois impede que outros profissionais, como psicólogos, assistentes sociais, estagiários de Direito, juízes, promotores e defensores públicos aposentados, que já atuam de forma satisfatória como conciliadores e mediadores em várias Comarcas, continuem exercendo essa atividade.

3. BREVE RESUMO ACERCA DAS SUGESTÕES E CRÍTICAS AO ANTEPROJETO APRESENTADAS À COMISSÃO DE JURISTAS²

Criticou-se a não-cogência de existência de proposta de conciliação e sugeriu-se a previsão de manifestação na contestação sobre a intenção de conciliar para evitar perda de tempo das partes e dos juízes (se não o fizesse, poderia haver alguma forma de penalidade);

Criticou-se a obrigatoriedade da audiência preliminar de conciliação, já que, se as partes acionaram o Poder Judiciário é porque já houve alguma tentativa de acordo/conciliação que não logrou êxito.;

Houve críticas com relação ao momento em que a comissão propôs a audiência de conciliação. Para muitos, ela deveria ser feita no início, antes até mesmo da petição inicial, cabendo apenas um sumário das pretensões.

Preocuparam-se com o fato de que, por não haver a cultura e a postura de conciliar por parte dos advogados e juízes, a previsão de uma audiência específica poderia burocratizar ainda mais o processo;

Foi sugerido que a mediação e a conciliação pudessem ser sigilosas, pois assim, as partes poderiam falar mais livremente (em um litígio em relação a um acidente de trânsito, por exemplo, o autor poderia admitir que estava em alta velocidade e propor uma indenização

² Sugestões e críticas proferidas nas Audiências Públicas. Disponíveis em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/reunioes.asp>.

mínima). Com tal sigilo, não haveria o temor de que essa revelação pudesse ser usada em seu desfavor pelo juiz;

Como alternativa ao acima exposto, foi sugerida a vedação do juiz que participa da tentativa de conciliação ser o mesmo daquele que instrui e decide a causa, pois isso faz com que a parte não se abra totalmente, como se abriria se não estivesse em frente àquele que decidirá a causa”;

Sugeriu-se a criação de uma espécie de Câmaras de Conciliação dos órgãos estatais para que ali se travasse a primeira tentativa de resolução do litígio, o que evitaria, assim, processos desnecessários;

Foi requisitada a adequação do Anteprojeto aos artigos 133 e 134 da Constituição Federal, com a inserção da possibilidade de que a parte seja acompanhada de advogado/defensor público já na audiência de conciliação, já que tal acompanhamento, na prática, não ocorre.

4. ANEXO

A seguir, tabela contendo os dispositivos alterados no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e a atual doutrina defensora do fortalecimento do instituto da conciliação.

Anteprojeto	Doutrina
<p>Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.</p> <p>§ 1o A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.</p>	<p><i>“Além de privilegiar a conciliação e transação, estabeleceu o legislador que o processo se orientará pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim, estabeleceu-se que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de ocorrências relativas a contravenções penais ou crimes cuja pena máxima cominada não seja</i></p>

	<p><i>superior a um ano, exceto os casos em que a lei preveja procedimento especial, lavrará termo circunstanciado e os encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima e, não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada audiência da qual ambos sairão cientes.</i></p> <p><i>Contrapõe-se ao esquema estabelecido pela Lei a dificuldade prática e, ao que parece, não rara em todo o país, da falta de estrutura necessária para viabilizar o texto legal, sendo impossível a realização imediata da audiência de conciliação.”³</i></p>
<p>Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.</p>	<p><i>“A conciliação entre as partes processuais não é apenas recomendável, como uma atitude altruísta e avançada das sociedades hodiernas, mas se tornou obrigatória com a inserção de normas cogentes como a do art. 447 e parágrafo único do CPC, em que o Juiz deverá oportunizá-la antes do início da Instrução e Julgamento, quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado ou em causas de família, quando tratar-se de direitos disponíveis e transacionáveis. Atualmente, com as recentes reformas e melhorias do Código Processual</i></p>

³ MACHADO, Bruno Amaral. **Audiência preliminar na lei 9099/95: Direito subjetivo da vítima.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/16918/public/1691816919-1-PB.html>>. Acesso em: 19 de nov. 2010.

	<p><i>Civil, o legislador emprestou à conciliação um maior relevo, destinando-lhe uma audiência específica para que a mesma se realize, aliada a atos de saneamento do feito (art. 331 do CPC). Isto apenas para referir-se ao procedimento padrão e de maior utilização forense, o ordinário. E não parou por aí, eis que, com a adição do inciso IV ao art. 125, pela Lei nº 8.952/94, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Logo, ampliou-se consideravelmente as oportunidades de conciliação durante o desenrolar do processo.” (Rego, 2010)</i></p>
<p>Art. 143. Obtida a transação, as partes e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz, que terá força de título executivo judicial.</p>	<p><i>“Uma vez frutífera a conciliação, será lavrada por termo e homologada, adquirindo valor de sentença definitiva, com força executiva.” (BARROSO, 2009, p. 184)</i></p> <p><i>“A conciliação nada mais é do que uma transição obtida em juízo, pela intervenção do juiz junto às partes, antes de iniciar a instrução da causa. Uma vez efetivado o acordo, lavra-se termo e o juiz profere sentença homologatória, que extingue o processo, também, com solução de mérito (art. 449).” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 45)</i></p> <p><i>“Feita a proposta de acordo, e sem êxito, o juiz passará à instrução da causa, Se,</i></p>

porém, as partes entrarem em composição, o juiz mandará tomar por termo o acordo e o homologará por sentença (art. 448), ainda na mesma audiência, que, com isso, ficará encerrada sendo dispensadas as provas e o debate oral.” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 552)

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROSO, Carlos Ferraz de Mattos de. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL, STJ, REsp 331584/SP, Quarta Turma. Min. Relator Aldir Passarinho Junior *DJU* 12.02.2007

BRASIL, STF, ADI 1539, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU* 05.12.2003.

MACHADO, Bruno Amaral. **Audiência preliminar na lei 9099/95: Direito subjetivo da vítima**. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/16918/public/16918-16919-1-PB.html>>. Acesso em: 17 de nov. 2010.

RÊGO, Nelson Moraes. **Da conciliação no processo civil**. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/16747/public/16747-16748-1-PB.html>>. Acesso em: 17 de nov. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.